



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.001560/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-001.817 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria COFINS
Recorrente AMERICAN CARE SISTEMA DE SAÚDE S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

Ocorrendo o reconhecimento da existência de pagamento indevido ou a maior em procedimento de fiscalização, estes valores devem ser utilizados para abatimento de eventuais débitos apurados em meses subseqüentes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatadas e decididos os presentes autos.

Acórdam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 28/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Fábila Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de auto de infração de COFINS decorrente de divergências quanto aos valores confessados em DCTF e os informado na DIPJ, bem como em função de glosa rubrica outras exclusões diante da ausência de comprovação dos valores correspondentes por parte do contribuinte.

Após intimação do auto de infração foram apresentadas defesas pelo sócio e pela empresa em que alega a **(i)** nulidade da autuação tendo em vista a intimação ter sido endereçado pessoa que não mais era representante legal da empresa; **(ii)** decadência do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º; e, **(iii)** nulidade do lançamento por falta de motivação por parte da autoridade administrativa.

Em momento posterior, a Recorrente adita a impugnação trazendo documentos e afirmações quanto à legitimidade dos registros existentes na conta outras exclusões que tinha sido glosada pela fiscalização.

A DRJ entendeu por bem baixar o processo em diligencia para que fosse informado:

a) a contribuinte fosse intimada a disponibilizar a documentação que desse suporte aos registros constantes do Livro Razão tal como apresentado às fls. 331/481;

b) a autoridade designada verificasse, por amostragem, a seu critério, a documentação pertinente que sustentava os citados registros a título de Eventos Indenizáveis de Assistência à Saúde efetivamente pagos;

c) o executor do feito elaborasse relatório circunstanciado, apontando eventual repercussão do resultado da diligência sobre o lançamento de ofício

Após análise do resultado da diligência efetuada, a DRJ entendeu por bem dar provimento parcial a impugnação, em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DE DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Na hipótese em que há recolhimento, o prazo decadencial de cinco anos contase a partir dos fatos geradores. Cancela-se a parcela do crédito tributário lançada que já tenha sido extinta pelo transcurso do prazo decadencial.

GLOSAS DAS EXCLUSÕES . COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO RETIFICAÇÃO.

Comprovado, em sede de procedimento de diligência, a legitimidade de exclusões glosadas por falta de documentação, retifica-se o lançamento fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A partir de petição protocolada pela Recorrente, a ementa da decisão recorrida foi retificada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2003

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXATIDÕES MATERIAIS. CORREÇÃO

As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de novo acórdão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra estas decisões foi apresentado Recurso Voluntário que em síntese alega:

- a) erro na decisão exarada uma vez que, no quadro demonstrativo dos valores mantidos e exonerados, acabou por incluir na coluna “mantido” valores que a própria decisão reconheceu como atingidos pela decadência;
- b) que tanto a diligência quanto o acórdão recorrido reconheceram a existência de pagamento a maior no mês de abril de 2003 no valor de R\$ 46.526,01 e este valor deveria ser imputado aos débitos lançados nos meses de outubro, novembro e dezembro no valor total de R\$ 40.265,84, “*de sorte a liquidar o valor devido, de desta maneira, não haja enriquecimento sem causa por parte do Estado*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Em relação ao primeiro tema abordado no Recurso apresentado, cumpre destacar que tal correção já foi efetivada pela DRJ, posto que o lançamento foi adequado em

relação aos meses corretos, conforme se depreende da tabela retirada da decisão que reconheceu a existência de erro material:

PA	Exigido	Excluído	Mantido
jan/03	21.231,57	21.231,57	—
fev/03	40.644,48	40.644,48	—
mar/03	44.506,60	44.506,60	—
abr/03	8.729,72	8.729,72	—
mai/03	53.227,35	34.455,68	18.771,67
jun/03	51.204,47	51.204,47	—
jul/03	34.825,65	34.825,65	—
ago/03	43.084,72	32.740,67	10.344,05
set/03	44.104,64	44.104,64	—
out/03	41.596,91	38.453,51	3.143,40
nov/03	39.111,24	35.163,98	3.947,26
dez/03	29.535,92	25.476,46	4.059,46

Em relação ao tema seguinte, com razão a recorrente.

Em se tratando de trabalho de revisão dos lançamentos efetuados pelo contribuinte, entendo que sempre que a autoridade administrativa apurar pagamento a maior em determinado mês que for seguido por pagamentos a menor, passíveis de lançamento de ofício, o “crédito” existente deve ser utilizado para a quitação dos “débitos” apurados.

Em casos semelhantes, a legislação tributária prevê, inclusive, a obrigação de a autoridade administrativa em proceder à compensação de ofício dos créditos pleiteados pelo contribuinte que possua débitos com a fazenda nacional.

É de se destacar que, em relação ao mês de abril, houve inclusive lançamento, no valor de R\$ 8.729,72, valor que, aparentemente, foi retificado pela própria autoridade administrativa uma vez que efetuado após a diligência realizada, e com a retificação dos valores lançados, no mês de abril se identificou um pagamento a maior do que o devido.

Como o referido crédito se refere à competência 04/2003, hoje o contribuinte estaria impedido de requerer a restituição deste valor Considerando o tempo que este processo tramita, fato alheio à vontade do Recorrente, e, tendo sido reconhecido o erro por parte da autoridade quando da retificação dos lançamentos.

Como bem colocado pela Recorrente em sua peça impugnatória, não pode o estado ser beneficiado pela sua própria torpeza, uma vez que entre o lançamento e a decisão final do processo decorre lapso temporal mais do que significativo.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, determinando que a autoridade administrativa promova a imputação requerida para, imputando o pagamento a maior de R\$ 46.526,01, **desde que estes ainda não tenham sido utilizados em outras compensações**, os débitos existentes nos meses de outubro, novembro e dezembro até o limite do pagamento realizado, de.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10882.001560/2008-12
Acórdão n.º **3302-001.817**

S3-C3T2
Fl. 12

ALEXANDRE GOMES - Relator

CÓPIA